

**Impugnação 28/03/2019 18:45:51**

E. DE AGUIAR FROTA EIRELI — ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º Siim. , estabelecida na Avenida Doutor Pereira Passos, n.º. 283, Bairro Seis de Agosto, CEP 69.905-611, em Rio Branco — Acre, neste ato representada por ERIK DE AGUIAR FROTA, inscrito no CPF sob •0 n.º 642.973.732-20, vem, respeitosamente, PEDIR ESCLARECIMENTOS, assim como IMPUGNAR o edital em referência, em razão dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos. 1 — DOS FATOS O edital, ora debatido, possui como objeto "contratação de empresas para prestarem serviços de locação de tendas piramidais e acessórios, stands, palcos, serviço e locação de equipamentos de sonorização e acessórios, iluminação de palco shows e teatro e acessórios", conforme item 1, subitem 1.1, do edital. Analisando o objeto do edital denota-se a necessidade de se esclarecer o teor do subitem 7.5 do edital. Ademais, é preciso se fazer incluir exigências acerca de regularidade ambiental e sanitária, bem como relacionadas a alvará de funcionamento, diante do fato de que será licitado locação de banheiros químicos. 2 — DO MÉRITO 2.1 — Do pedido de esclarecimentos. 2.1.1 — Redação do subitem 7.5 do edital. Margem para dupla interpretação. Antes de fazer qualquer consideração quanto ao mérito do disposto no subitem 7.5 do edital, é preciso que se esclareça o real alcance da cláusula editalícia. Diz o subitem 7.4: 7.5 Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item. não sendo possível a sua imediata desclassificação por inexecuibilidade, será obrigatória a realização de diligências para o exame da proposta. A redação do subitem 7.5 apresenta, ao nosso sentir, duas interpretações. A primeira delas é que toda proposta apresentada com preços menores a 30% com referência ao preço médio ofertado pelos licitantes será tomada como inexequível ou, ao menos, será diligenciado para verificar a exequibilidade. Exemplo: tendo como parâmetro o preço médio ofertado pelos licitantes no montante de R\$100.000,00 (cem mil reais), a oferta de valor de até R\$30.000 00 trinta mil reais será considerada inexe uivei ou será dili enciado a fim de analisar a exequibilidade. A segunda interpretação, por sua vez, é no sentido de que o limite de 30% (trinta por cento), em verdade, constitui o percentual máximo de diminuição do preço, tendo como parâmetro os valores médios dos licitantes. Exemplo: tendo como parâmetro o preço médio ofertado pelos licitantes no montante de R\$100.000,00 (cem mil reais), a oferta de valor abaixo de R\$70.000,00 (setenta mil reais), será considerada inexequível ou será diligenciado a fim de analisar a exequibilidade. Portanto, requer-se que seja esclarecida qual a interpretação se coaduna com o subitem 7.5 do edital, a fim de que não haja problemas futuros quando da abertura das propostas. 2.2 — Da impugnação. 2.2.1 — Da limitação contida no ´ subitem 7.5 do edital. Desse modo é preciso elevar esse percentual, a fim de que seja garantido aos licitantes uma competição justa, com oferta de preços praticados no mercado. 2.2.2 — Da ausência de requisito. Comprovação de regularidade ambiental e sanitário perante os órgãos locais. Não se questiona que deve ser exigido de uma empresa, que exerça a atividade do objeto da licitação, a licença de funcionamento e a licença ambiental, assim como o respectivo registro nos órgãos ambientais competentes. É certo que tais exigências servem para proteger o meio ambiente. Desse modo, quando da qualificação técnica é fundamental que sejam exigidas as licenças, certidões, alvarás. Comprovar essa regularidade técnica é dar certeza de que o certame contará somente com empresas que possuem capacidade de executar o, objeto do contrato, dentro das disposições legais que protegem o meio ambiente. Isso é o que dispõe o artigo 10 da Lei n.º. 6.938/81, vejamos: Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais. efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. Há que se atentar também à resolução n.º. 237/97, do Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA, vejamos: Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. § 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução. § 2º — Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade. o detalhamento e a complementação do Anexo 1. levando em consideração as especificidade& os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade. E no anexo I da resolução tem-se o seguinte: Serviços de utilidade - Produção de energia termoelétrica - transmissão de energia elétrica - estações de tratamento de água - interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário - tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos) - tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e ` suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros - tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas - dragagem e derrocamentos em corpos d´ água - recuperação de áreas contaminadas ou degradadas Portanto, salta aos olhos a necessidade de exigir as devidas licenças, certidões, alvarás, para a qualificação técnica das empresas. Ocorre que o edital que ora se impugna é omissivo quanto à necessidade de apresentar documentos que comprovem a regularidade da empresa perante órgãos ambientais e sanitários. Com efeito, o caput do artigo 225 da Constituição Federal estabelece que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Desse modo, uma forma que o Poder Público possui de efetivar o comando constitucional acima indicado é garantir que as empresas que potencialmente possam ser contratadas, mediante regular procedimento licitatório, possuam plena regularidade em todos os órgãos de proteção ambiental. Com efeito, a correta fiscalização e, assim, chancela dos órgãos ambiental e sanitário, de que a empresa está plenamente regular, atendendo todos os preceitos legais de proteção do meio ambiente, dá a segurança à Administração Conforme acima exposto, a empresa ora impugnante pleiteia esclarecimentos quanto a redação dúbia do subitem 7.5 do edital. Extraíu-se duas interpretações da referida cláusula editalícia, a saber: (i) toda proposta apresentada com preços menores a 30% com referência ao preço médio ofertado pelos licitantes será tomada como inexequível ou, ao menos, será diligenciado para verificar a exequibilidade, e (ii) o limite de 30% (trinta por cento), em verdade, constitui o percentual máximo de diminuição do preço, tendo como parâmetro os valores médios dos licitantes. No caso de órgão licitante entender que a primeira interpretação é a correta é preciso impugnar o percentual indicado. dom efeito. a Lei de Licitações, em seu artigo 44, parágrafo 30 , estabelece: Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. § 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos. irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos. ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. O dispositivo legal acima concede à Administração

Pública o poder de evitar que o processo licitatório seja levado à cabo com proposta de empresa vencedora que flagrantemente não poderá cumprir com o valor acordado. É um ônus demasiado para os cofres públicos refazer processos licitatórios, em decorrência de preços irreais, prejudicando a continuidade dos serviços públicos. Nessa linha de entendimento, aceitar proposta com preço de até 30% (trinta por cento) do preço médio ofertado pelos licitantes, ao nosso sentir, é flagrantemente inexecutável, levando-se em consideração, notadamente, os custos operacionais. Pública e, ainda, à sociedade, quanto a efetiva prestação de serviço conjugada à manutenção do equilíbrio ambiental. Na mesma toada, a necessidade de alvará de funcionamento, uma vez que constitui documento idôneo para afirmar a aptidão de realizar as suas atividades. 3— DOS PEDIDOS Ante o exposto, requer esclarecimentos sobre a redação do subitem 7.5 do edital. • Ademais, impugna-se o instrumento convocatório pela seguinte razão: - interpretando a redação do subitem 7.5 do edital, no sentido de que toda proposta apresentada com preços menores a 30% com referência ao preço médio ofertado pelos licitantes será tomada como inexecutável ou, ao menos, será diligenciado para verificar a exequibilidade, faz-se necessário aumentar o valor desse percentual, haja vista que privilegia empresas descompromissadas com a boa prestação de serviços; - Ausência de exigência de regularização ambiental, sanitária e alvará de funcionamento. Por fim, requer-se a suspensão da abertura do presente pregão eletrônico, enquanto não for resolvida esse pedido de esclarecimentos c/c impugnação. Nesses termos, Pede deferimento. Rio Branco — Acre, 25 de março de 2019.

Fechar